



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 844**, 01 de outubro de 1996.

### **Estabelece diretrizes para o orçamento Fiscal do Município de Mantena, para o exercício de 1997.**

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I Das Diretrizes Legais**

**Art.1º.** A Lei orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal do Município de Mantena, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

**Art.2º.** Os valores das receitas e das Despesas contidas na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes da moeda vigente em 1996, observada a Legislação Federal.

**Art.3º.** O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - o orçamento da administração direta;
- II- o orçamento da Câmara Municipal de Mantena;

**Art.4º.** Acompanhará a Proposta Orçamentária, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor o seguinte:

- I- consolidação do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências do Município para a Câmara Municipal de Mantena;
- II- demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, artigo 175 da Lei Orgânica do Município de Mantena – MG.

#### **CAPÍTULO II Das Diretrizes do Orçamento Fiscal**

##### **Seção I Das Despesas Correntes**

**Art.5º.** As despesas correntes, de custeio operacional para 1997, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de crescimento da receita verificada neste exercício/96 em relação aos gastos previstos para 1996, exceto aquelas despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas e encargos da dívida interna.

**Art.6º.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observados o disposto no artigo, respeitado o limite previsto no artigo 38 do Ato das Disposições transitórias da Constituição da República, não ultrapassar a 60% das Receitas Correntes, do Orçamento do Município de Mantena – MG.

**§ 1º.** A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender despesas que decorram da admissão de pessoal mediante concurso público, para complementação do quadro funcional do Poder Executivo e Legislativo, bem como para atender as contratações de caráter emergencial.

**§ 2º.** Poderão ser fixadas despesas na Lei Orçamentária, como previsão para revisão dos planos de cargos e salários com vista a recuperação do Poder Aquisitivo dos vencimentos e proventos dos servidores e dos inativos e pensionistas do Município.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.7º.** As subvenções sociais poderão constar do orçamento, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de assistência social, educação, cultura, saúde e desporto, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** As subvenções sociais definidas no capítulo deste artigo, estão condicionadas à prestação de contas dos valores recebidos no ano de 1997, no período de até 120 dias após o recebimento do valor, ou se parceladamente, da última parcela recebida.

**Art.8º.** O Orçamento Fiscal do Município de Mantena, consignará, necessariamente, recursos destinados ao pagamento de despesas com encargos da dívida pública, dimensionados segundo os contratos de crédito ou de parcelamento de débitos com a Previdência Social, bem como serão suficientes no Orçamento, Créditos referentes para cobrir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até a data de 31/07/1996.

### Seção II Das Despesas de Capital

**Art.9º.** As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

**§ 1º.** São prioridades de investimentos em 1977:

- I- projetos e atividades compreendidas nas funções Educação e Cultura, Saúde e Saneamento, Habilitação e Urbanismo;
- II- projetos em fase de Educação;
- III- projetos financiados com recursos vinculados e/ou de contrapartida do Município;
- IV- obras, serviços de investimentos e aquisição de equipamentos, constantes do inciso I deste artigo;

**§ 2º.** Os investimentos de que trata este artigo serão definidos em orçamento participativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), abrangendo assunto de interesse específico local do bairro ou distrito, com assinatura de pelo menos uma entidade associativa, legalmente constituída que se responsabilize pela idoneidade da proposta, a qual poderá defendê-la na Tribuna da Câmara Municipal.

**§ 3º.** Para execução do disposto no parágrafo anterior, serão observados os art.11, 12 e 13 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

**Art.10.** As despesas com amortização da dívida interna do Município, constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária.

### CAPÍTULO III Das Alterações na Legislação Tributária

**Art.11.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal quando necessário, observadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, projetos sobre matéria tributária, que deve ser alterada por Lei, visando seu aperfeiçoamento, adequação de diretrizes constitucionais, ajustando às determinações de Leis Complementares e, principalmente, sobre:

- I- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, com objetivo de atualizar a base de incidência;
- II- impostos sobre serviços de qualquer natureza com vistas de definição de contribuinte/incidência; ampliação de sua progressividade, objetivando a captação de recursos adicionais para aplicação na área social;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- III- revisão da base de cálculos do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de bens e direitos reais sobre imóveis;
- IV- as taxas cobradas pelo Município, visando compatibilizar a arrecadação com os custos dos serviços prestados;
- V- a contribuição de melhoria, com a finalidade, de tornar exigível a sua cobrança.
- VI- a elaboração ou revisão do Código Tributário do Município, bem como do Código de Postura do Município;

### **CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais**

**Art.12.** Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1996, fica autorizado, até sua aprovação a execução dos critérios orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

**§ 1º.** Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados a Sanção do Projeto mediante abertura de Créditos Adicionais através do remanejamento de dotações.

**§ 2º.** Considerar-se-á antecipação de Crédito à conta da lei Orçamentária à utilização dos recursos autorizados do “caput” deste artigo.

**Art.13.** Além das limitações contidas na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município a Lei Orçamentária não conterá dispositivos que anulam despesas com projetos, atividades, obras e serviços a que se refere o parágrafo único do Art.9º desta Lei.

**Art.14.** A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando operações de Créditos, inclusive para antecipação da receita.

**Art.15.** Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos quando da sanção da Lei orçamentária pela diferença entre a variação do índice geral de preços – IGP – disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida, entre junho e novembro de 1996, e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

**Art.16.** As emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, indicarão necessariamente o código e a denominação da dotação a ser anulada a ser acrescida, resguardando os limites definidos na constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, quando se tratar de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art.17.** Cada emenda aprovada pelo Legislativo será incorporada à proposição de Lei, em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Art.18.** A abertura de créditos suplementares e Especiais será feita por Decreto do Executivo mediante autorização Legislativa, nos termos do Art.42 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Executivo, por Decreto a promover suplementações ao Orçamento Fiscal do exercício de 1997, até 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento, desde que, tais suplementações tenham como recursos as anulações parciais ou totais de dotações.

**Art.19.** Os recursos previstos da Lei Orçamentária sob o título “reserva de contingência” não serão inferiores a 10% (dez por cento) da Receita Orçamentária total estimada para 1977.

**Art.20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Prefeitura Municipal de Mantena  
Estado de Minas Gerais**

Prefeitura Municipal de Mantena, ao 01 dia do mês de outubro de 1996, 53º de Emancipação Política.

**Joel Garcia dos Santos  
Prefeito Municipal**

Darli Vieira  
Secretário de Administração

Livro nº 10  
Publicada em 01/10/1996  
Reg. às fls. nº 147